



ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0019868-61.2020.8.19.0000

REPRESENTANTE: EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ ZVEITER

EMENTA

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.097, DE 24 DE OUTUBRO DE 2016, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, A QUAL INSTITUI O SERVIÇO PARTICULAR DE RESGATE E SALVAMENTO DE ANIMAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO DA FAUNA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 1º E 2º. O PROBLEMA DA APREENSÃO E CAPTURA DE ANIMAIS NO MUNICÍPIO É ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL QUE JUSTIFICA A SUPLEMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL. DISPOSITIVOS LEGAIS QUE, AO PROMOVEREM A PROTEÇÃO DA VIDA DOS ANIMAIS EM SITUAÇÃO DE RISCO, CONTRIBUEM



PARA DIMINUIR A QUANTIDADE DE ANIMAIS ABANDONADOS NAS RUAS DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, REDUZINDO A EXPOSIÇÃO DA POPULAÇÃO A ZONOSAS BEM COMO A EVENTUAIS ACIDENTES, RESGUARDANDO, ASSIM, A SAÚDE PÚBLICA E GERANDO IMPACTOS POSITIVOS NO MEIO AMBIENTE. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 3º E 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. OCORRÊNCIA DE VÍCIO INSANÁVEL DE ORDEM MATERIAL. NORMAS QUE DISPÕEM SOBRE A REVOGAÇÃO E ISENÇÃO DE MULTAS E PUNIÇÕES POR INFRAÇÕES DE TRÂNSITO, MATÉRIA QUE SE INSERE NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. INOBSERVÂNCIA DO PRÍNCIPIO FUNDAMENTAL DA SEPARAÇÃO E DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 2º E 22, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Direta de Inconstitucionalidade nº 0019868-61.2020.8.19.0000, em que é Representante o EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e é Representada a MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente a Representação por Inconstitucionalidade, para declarar, com eficácia *ex tunc*, a





inconstitucionalidade dos artigos 3º e 4º, parágrafo único da Lei nº 6.097, de 24 de outubro de 2016, do Município do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Desembargador Relator, vencido o Desembargador Nagib Slaibi Filho.

V O T O

Adoto o relatório já constante dos autos.

Trata-se de Representação por Inconstitucionalidade, ajuizada pelo Prefeito do Município do Rio de Janeiro, em face da Lei nº 6.097, de 24 de outubro de 2016, do referido município, a qual institui o Serviço Particular de Resgate e Salvamento de Animais.

O representante alega violação aos artigos 74, inciso VI e 358, inciso I e II ambos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, bem como ao artigo 22, inciso XI da Constituição Federal.

Sustenta, em síntese, que a legislação hostilizada, ao dispor sobre o serviço de resgate e salvamento de animais nos logradouros públicos bem como sobre estacionamento, revogação de multas e infrações de trânsito nas hipóteses de prestação do referido serviço, violou a competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre proteção da fauna e a competência privativa da União para legislar sobre trânsito.

Requer, assim, a procedência do pedido com a declaração da inconstitucionalidade da lei impugnada.

Manifestação da Câmara representada, sustentando a constitucionalidade da norma hostilizada. Alega que a lei se “*destina à*



proteção de animais em risco, por iniciativa particular, dentro da cidade do Rio de Janeiro; assunto de evidente interesse local”. Aduz que o objeto da norma é a proteção e o cuidado com cães, gatos e outros animais domésticos, o que não se confunde com a proteção da fauna e do meio ambiente, matérias afetas à competência concorrente da União e dos Estados. Quanto às disposições referentes ao estacionamento de veículo destinado ao resgate dos animais, afirma que a lei atacada criou mecanismos para viabilizar e dar condições para o exercício desse tipo de atividade pelos particulares e que sem os quais, a prestação do serviço seria inviável.

Manifestação da Procuradoria-Geral do Município do Rio de Janeiro, reiterando os termos da exordial do Representante.

Manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, oficiando pela inconstitucionalidade do diploma legal impugnado.

Parecer ministerial, pugnano pela procedência parcial da representação apenas em relação artigos 3º e 4º, parágrafo único da lei hostilizada.

Por oportuno, cumpre transcrever o teor da lei atacada, a qual dispõe, *in verbis*:

Lei nº 6.097, de 24 de outubro de 2016

Institui o Serviço Particular de Resgate e Salvamento de Animais

Art. 1º Esta Lei institui o Serviço Particular de Resgate e Salvamento de Animais no Município do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. O resgate e salvamento de animais é um serviço prestado por pessoas naturais ou por empresas, de natureza filantrópica ou comercial, e destina-se ao recolhimento de





animais abandonados ou perdidos nos logradouros públicos da Cidade com seguintes objetivos, dentre outros:

- I - recolher animais dos locais onde correm risco de morte;*
- II - providenciar socorro, quando o animal está com problemas de saúde;*
- III - buscar animais perdidos para restituí-los a seus donos; ou*
- IV - capturar animais para restituí-los a seu habitat natural.*

Art. 2º Os prestadores do serviço de resgate de animais serão registrados em cadastramento a ser promovido pela Prefeitura e receberão adesivo de identificação do serviço, contendo o número da placa da viatura utilizada, à qual será afixado.

Parágrafo único. A viatura utilizada para o serviço será devidamente caracterizada em sua pintura, identificando sua finalidade, e o uso do adesivo é obrigatório e exclusivo para cada viatura.

Art. 3º Durante a prestação do serviço será tolerado o estacionamento irregular, quando a situação de emergência o exigir, na captura de animais, desde que não traga riscos à segurança para as pessoas, para os demais veículos e não tumultue o trânsito.

Art. 4º Os prestadores do serviço particular de resgate de animais, após o registro, caso tenha multas aplicadas pela Prefeitura, em situações em que se encontrava em trabalho de captura ou salvamento de animais, serão beneficiados pela revogação dessas punições, conforme procedimento a ser estabelecido pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Para as infrações de trânsito autuadas por outros órgãos, a Prefeitura expedirá, se requerido, declaração informando a natureza do serviço prestado pelo infrator, para que este o utilize como justificativa junto àqueles, buscando isentar-se da punição.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2016.

*Vereador JORGE FELIPPE
Presidente*

Primeiramente, passa-se a análise da alegação de violação da competência legislativa concorrente da União e dos Estados para legislar sobre proteção da fauna.



Na repartição constitucional de competências, a atribuição para legislar sobre fauna compete concorrentemente à União e aos Estados, conforme o disposto no artigo 24, inciso VI da Constituição Federal, reproduzido por simetria pelo artigo 74, inciso VI da Constituição do Estado. Seguindo nessa sistemática, a Carta Magna atribui aos Municípios a competência para suplementar a legislação federal e estadual quanto ao referido tema, se houver interesse predominantemente local, segundo a dicção do artigo 358, incisos I e II, da Constituição Estadual, repetição do disposto no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

In casu, os artigos 1º e 2º da lei impugnada instituem o serviço de resgate e salvamento de animais abandonados ou perdidos com objetivo de prestar socorro àqueles que estejam com problemas de saúde ou a sua restituição aos seus donos ou ao habitat natural.

Com efeito, restou evidente que as aludidas normas tratam de assunto de interesse local, uma vez que ao promoverem a proteção da vida dos animais em situação de risco, contribuem para diminuir a quantidade de animais abandonados nas ruas da cidade do Rio de Janeiro, reduzindo a exposição da população a doenças por eles transmitidas ou a eventuais acidentes, resguardando, assim, a saúde pública e gerando impactos positivos no próprio meio ambiente.

Como sabido, a preservação da fauna e do meio ambiente são matérias de competência comum da União, Estados e Municípios, conforme disposto no artigo 73, incisos VI e VII da Constituição Estadual.

Outrossim, como bem destacado pela Procuradoria-Geral de Justiça, a norma hostilizada é necessária em razão da existência de situação específica do Município do Rio de Janeiro, valendo transcrever os seguintes trechos, *in verbis*:





“Além disso, a legislação municipal foi editada atendendo às peculiaridades locais na proteção dos animais domésticos na Cidade do Rio de Janeiro.

Mostra-se razoável, pois está em jogo a saúde pública, alcançada com a prevenção de zoonoses, devendo sua defesa ser exercida tanto pela União, como pelos Estados e Municípios. (...)

O problema da apreensão e captura de animais no Município é frequente, já tendo sido inclusive matéria recente de publicação jornalística, em que um jacaré foi encontrado na Barra da Tijuca 3, dentre vários outros casos. Como não reconhecer a existência de interesse local do Município em legislar sobre o referido tema?”

Este tem sido o entendimento deste Órgão Especial em casos semelhantes, conforme precedentes colocados no parecer ministerial:

**REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE -
PRETENSÃO À DECLARAÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 6.003/2015
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO QUE "TORNA
OBRIGATÓRIA A AFIXAÇÃO DE CARTAZ COM
TELEFONES PARA DENÚNCIAS DE MAUS-TRATOS
CONTRA ANIMAIS, NOS LOCAIS E NA FORMA QUE
ESPECIFICA" - NORMA EDITADA PELO MUNICÍPIO
SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL E
SUPLEMENTAR À LEGISLAÇÃO FEDERAL E
ESTADUAL, NO INTUITO DE PRESERVAR A
FAUNA - MATÉRIA QUE NÃO ULTRAPASSA O
INTERESSE LOCAL - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS
74, INCISO VI, C/C 358, INCISOS I E II DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**





- INOCORRÊNCIA - LEI ADVERSADA QUE NÃO OFENDE AS REGRAS DE COMPETÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO PARA DECLARAR A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 6.003/2015 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. (Grifo nosso)

(Direta de Inconstitucionalidade nº 0066364-90.2016.8.19.0000 – Desembargador Relator ANTONIO JOSE FERREIRA CARVALHO – Órgão Especial – Data do Julgamento: 07/05/2018 – DJe: 11/05/2018)

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE - VOLTA REDONDA - LEI MUNICIPAL 5.114/2014 DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE VENDA E EXIBIÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E EXÓTICOS NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, FEIRAS, EXPOSIÇÕES E DEMAIS EVENTOS NO MUNICÍPIO - VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CONFIGURADO - MUNICÍPIO QUE PODE LEGISLAR SOBRE MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL - INEXISTÊNCIA DE INVASÃO DA INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - ART. 73, VI E VII DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL QUE NÃO RESTOU CONTRARIADO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE FACE A LEI COMPLEMENTAR Nº 140/11 - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 345 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL QUE ALUDE A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - IMPOSSIBILIDADE DE INCONSTITUCIONALIDADE REFLEXA - REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. (Grifo nosso)



(Direta de Inconstitucionalidade nº 0066364-90.2016.8.19.0000 – Desembargador Relator ANTONIO JOSE FERREIRA CARVALHO – Órgão Especial – Data do Julgamento: 07/05/2018 – DJe: 11/05/2018)

Assim, considerando a presença de interesse local que justifica a suplementação da legislação federal e estadual pelo Município do Rio de Janeiro, deve ser reconhecida a constitucionalidade dos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.097/2016.

No entanto, não merecem melhor sorte os artigos 3º e 4º, parágrafo único da lei hostilizada.

Depreende-se da leitura dos referidos dispositivos legais que, ao permitirem a tolerância ao estacionamento irregular, a revogação e isenção de multas e punições por infrações de trânsito, incorreram em vício insanável de ordem material, uma vez que a matéria afeta ao trânsito se insere na competência legislativa privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso XI da Constituição Federal.

Nesta senda, a usurpação da competência legislativa da União também implica na violação ao princípio da Separação dos Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal.

Aduza-se que o princípio da simetria, insculpido no artigo 345, *caput*, da Carta Estadual, estabelece a observância, pelo Município, dos princípios trazidos nas Constituições Federal e Estadual.

Neste sentido, é a jurisprudência desta Corte. Confira-se:



REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. Alegação de vício de inconstitucionalidade formal e material de Lei Municipal que regulamenta limite de velocidade para as bicicletas em ciclovias, ciclofaixas e vias públicas transformadas em áreas de lazer. Violação ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 7º da Constituição Estadual. Atribuição de função pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo. Normatização de matéria relativa aos atos de administração de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 145, VI, §1º, "a" da Carta Estadual. **Lei que trata de matéria afeta ao trânsito, de competência legislativa privativa da União (art. 22, XI, da CRFB/88). Configurado vício formal por usurpação de função legislativa de iniciativa privativa do chefe do executivo. Violação à independência e harmonia dos poderes. Caracterizada inconstitucionalidade por vício material, em razão da invasão de competência legislativa atribuída à União.** Desrespeito à autonomia dos entes federativos. Procedência da Representação, com efeitos *ex tunc*.(Grifo nosso)

(Direta de Inconstitucionalidade nº 0061325-15.2016.8.19.0000 – Desembargador Relator JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR – Órgão Especial – Data do Julgamento: 28/08/2017 – DJe: 04/09/2017)

Desta forma, eivados de inconstitucionalidade, devem ser retirados do universo jurídico, os artigos 3º e 4º, parágrafo único da Lei nº 6.097/2016, por afronta aos artigos 2º e 22, inciso XI da Constituição Federal.

Por tais fundamentos, voto no sentido de julgar parcialmente procedente o pedido, para declarar, com eficácia *ex tunc*, a





inconstitucionalidade dos artigos 3º e 4º, parágrafo único da Lei nº 6.097, de 24 de outubro de 2016, do Município do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2020.

Desembargador Luiz Zveiter
R e l a t o r